



AT
autoridade
tributária e aduaneira

Classificação: 215.12.01

Sig.:

Proc.:

DF DA GUARDA

SERVIÇO DE FINANÇAS DA GUARDA

Despacho n.º

Data

Anotações

Despacho:

*Vistos a informação e parecer integrados
no presente, com as quais concordo,
subscrevo e ratificando, determinando
a promoção da audição verbal do
reclamante nos termos da lei.

*Notifique-se

Guarda, 15/09/2015

O chefe do serviço,

Parecer n.º

Data 2015/09/14

Anotações

Parecer:

Concordo, pelo que, de acordo com a informação prestada, infra, e com os demais elementos integrantes nos autos, sou de opinião do indeferimento do pedido do reclamante nos termos e com os fundamentos propostos na mesma, devendo contudo, ser notificado o reclamante nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 60º da LGT para, querendo, exercer o direito de audição.

A consideração superior

O Adjunto de finanças em regime de substituição

(Paulo Gomes)

INFORMAÇÃO

N.º

Data 2015-09-14

Proc. 1228201504001265

Contribuinte 134496078

Técnico Responsável

David Almeida

Assunto:

Reclamação de IRS do ano de 2014

S.P.: Abel Carolino Antunes

Avenida Monsenhor Mendes do Carmo, n.º 13 R/C, Guarda - 6300-586 GUARDA

Email: sf1228@at.gov.pt

Tel: (+351) 271 232 540

Fax: (+351) 271 232 559

www.portaldasfinancas.gov.pt

Centro de Atendimento Telefónico: 707 206 707

Informação

I - Pedido

Em 20 de agosto de 2015, o SP Abel Carolino Antunes, NIF 134 496 078, apresentou uma reclamação via internet solicitando a reapreciação da liquidação do IRS de 2014 pelo facto de ter resultado imposto a pagar no montante de € 171,12, por ter sido aplicado o nº1 do artigo 70º do CIRS.

II – Fundamentos do reclamante

Alega não foi aplicado o nº1 do artigo 70º do CIRS, tendo em conta obteve rendimentos de pensões inferiores a € 8 148,00.

III – Os factos

Em 24 de maio de 2015 foi apresentado em nome do SP a declaração de IRS respeitante ao ano de 2014 com rendimentos da categoria H e B, no estado de solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente.

Obteve rendimentos de pensões no valor de € 6 854,64 declarados nos anexos A e J.

O reclamante obteve igualmente rendimentos empresariais e profissionais decorrentes uma atividade agrícola, silvícola e pecuária, no montante total de € 4 362,54, que foram declarados no anexo B.

O total dos rendimentos no ano de 2014 ascendeu a € 11 217,18.

Após a aplicação das taxas previstas no artigo 68º do CIRS, resultou uma coleta líquida de € 171,12.

IV – Análise do Pedido

Analisando todos os procedimentos do presente recurso, verifica-se que:

- ✓ A liquidação em análise foi efetuada em nome do requerente, pelo que nos termos dos artigos 65º da Lei Geral Tributaria (LGT), 9º do Código do Procedimento e de

Processo Tributário (CPPT) e 140º do Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), tem legitimidade para efetuar a presente reclamação;

- ✓ A reclamação é dirigida ao órgão competente para decisão, a Chefe de Finanças da Guarda, nos termos do nº4 do artigo 73º do CPPT;
- ✓ O prazo para interposição da presente reclamação é, nos termos do artigo 140º do CIRS, conjugado com os artigos 68º, 70º e 102º todos do CPPT, de 120 dias contados a partir dos 30 dias seguintes ao da notificação da liquidação;
- ✓ A liquidação foi emitida em 2015/06/22, com data limite de pagamento em 31 de agosto, pelo que a reclamação é tempestiva.

V - Informação

Em face do pedido, assegurados os direitos e garantias dos administrados e atento as regras fundamentais do procedimento de reclamação graciosa da simplicidade de termos e brevidade das resoluções, cingindo-nos ao que consideramos ser essencial, cumprirá, em resposta ao pedido formulado pela reclamante, dizer o seguinte:

O artigo 70º do CIRS, em vigor à data dos factos, estabelecia o seguinte:

«1 - Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a (euro) 1911.

2 - Ao rendimento colectável dos agregados familiares com três ou quatro dependentes ou com cinco ou mais dependentes, cujo montante seja, respectivamente, igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 60% ou igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 120%, não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68.º.»

Assim, e da leitura do artigo 70º, retira-se que:

- ✓ Para titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões;
- ✓ Não pode resultar a disponibilidade de um rendimento bruto líquido inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20%;
- ✓ Valor anual esse de € 8 244,00 $[((€ 485,00 * 10) + (€ 505,00 * 4)) * 1,2]$.

Analisando o caso em concreto e objeto de reclamação, verifica-se que, ainda que os rendimentos das pensões representam mais de 50% do total dos rendimentos, da aplicação das taxas do artigo 68º do CIRS resultou a disponibilidade de um rendimento superior ao limite estabelecido na 1ª parte do nº1 do artigo 70º do mesmo código.

Senão vejamos:

Total dos rendimentos: € 11 217,18;

Coleta líquida: € 171,12;

Rendimento líquido disponível: € 11 217,18 - € 171,12 = € 11 046,06.

É que, para o cálculo do rendimento líquido disponível, deve-se subtrair-se o imposto apurado ao valor total dos rendimentos obtidos na sua globalidade, e não somente ao valor dos rendimentos auferidos a título de trabalho dependente e/ou de pensões, sendo que o termo rendimento refere-se ao conjunto de todos os rendimentos obtidos, incluídos aqueles que eventualmente sejam isentos.

Assim, nos termos do nº1 do artigo 70º do CIRS e da aplicação das taxas previstas no artigo 68º do mesmo diploma, não pode resultar, para os titulares de rendimentos com origem predominantemente de trabalho dependente e/ou de pensões, a disponibilidade de um rendimento, líquido de imposto, inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20%, € 8 244,00 para o ano de 2014, o que conforme foi anteriormente demonstrado, não acontece ao presente caso.

Portanto, o rendimento coletável foi corretamente calculado.

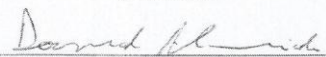
Por último refiro que sendo a reclamação dirigida contra a liquidação do ano de 2014, a análise do ano de 2013 não poderá cair na presente análise, por a respetiva liquidação não ter sido objeto de reclamação.

VI - Conclusão

Em face do acima exposto, julgo, salvo melhor e superior entendimento, ser de indeferir totalmente o pedido, face aos elementos apresentados pelo reclamante e de acordo com os preceitos legais vigentes.

À consideração superior.

O T.A.T.A.


(David Miguel Freire Antunes de Almeida)